



Número: **0600387-82.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **30/08/2021**

Processo referência: **0600387-82.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600387-82.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para o candidato Delmar Cézar Balzan, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, do atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I); da realização de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, bem como da falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimável em dinheiro. Deixou de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolaram o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Delmar Cézar Balzan, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Progressistas - PP, no município de Capanema/PR, desaprovadas nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (atraso), em relação às doações (art. 47, I). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DELMAR CEZAR BALZAN VEREADOR (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
DELMAR CEZAR BALZAN (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 773	07/10/2021 11:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.790

**RECURSO ELEITORAL 0600387-82.2020.6.16.0107 – Capanema – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 DELMAR CEZAR BALZAN VEREADOR**

**ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180**

**ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675**

**RECORRENTE: DELMAR CEZAR BALZAN**

**ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180**

**ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se a falha encontrada pelo julgador de origem é de natureza formal e se o montante envolvido é alto o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. A falha apontada equivale a aproximadamente 44% do total dos recursos de campanha, estando fora do limite de 10% fixado por esta egrégia Corte para superar a desaprovação das contas e permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.



## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DELMAR CEZAR BALZAN, candidato ao cargo de vereador pelo município de Capanema, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR (id. 42440916), que julgou as contas prestadas pelo candidato desaprovadas, em razão da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, do atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I); da realização de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, bem como da falta de declaração de despesas com advogado, mesmo que estimável em dinheiro.

Em suas razões recursais (id. 42441916), o recorrente alega que foi equivocadamente orientado e assessorado por sua equipe técnica, uma vez que confundiu-se a legislação vigente com os arts. 21, § 10, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e 29, § 10, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Aduz, nesse sentido, que há apenas uma irregularidade formal e que esta, isoladamente, não pode ensejar a desaprovação das contas, posto que a extração do limite de 10% “não prejudicou a confiabilidade e a legitimidade das contas examinadas” e que, apesar de ultrapassar o limite legal, “não justifica qualquer interpretação de desequilíbrio no pleito”.

Argumenta que não há que se compreender não confiáveis as contas prestadas, uma vez que a Justiça Eleitoral pôde exercer na plenitude a fiscalização, evidenciando-se a boa-fé por parte do candidato.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão do juízo *a quo*, para aprovar as contas com ressalvas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 42704141) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Por primeiro, é de se esclarecer que a insurgência do recorrente não impugna nem justifica ou esclarece as irregularidades reconhecidas na sentença, tendo por objetivo único e exclusivo que elas sejam reputadas como um desajuste meramente formal e sem gravidade, de modo que não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Destarte, em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são de natureza formal e se são aptas a atrair a desaprovação das contas.

No caso em exame, as contas foram julgadas desaprovadas, dentre outros motivos, tendo em vista a extração do limite pelo candidato a vereador Delmar Cezar Balzan previsto no artigo 27, §1º da Res. TSE 23.607/2019. Confira-se:

*“Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

*§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)”.*

Com relação à irregularidade, há de se ressaltar que para o Município de Capanema o limite de gastos da campanha para o cargo de vereador atribuído pelo TSE, foi montante de R\$ 12.307,75. Sendo assim, o limite de 10% estabelecido pelo artigo 27, §1º da Res. TSE 23.607/2019, corresponde ao valor de R\$ 1.230,78.

Consta nos autos que o candidato recorrente aplicou, em sua campanha, R\$ 4.000,00 em recursos financeiros, alcançando R\$ 3.000,00 em recursos financeiros próprios.

Com isso, foi identificado que o valor de R\$ 1.769,23 extrapolaria o limite legal, ou seja, somando 24,37% do limite dos gastos para a campanha.



O recorrente alega que a doação além do limite de 10% estabelecido se deu em razão de orientação equivocada por parte da sua equipe técnica, uma vez que confundiu-se com as legislações anteriores e que o valor ultrapassado é diminuto, não justificando a interpretação de desequilíbrio do pleito.

No entanto, não há como se alegar desconhecimento da legislação, principalmente, consagrando o princípio da anualidade eleitoral, ao saber-se que nova Lei tratando sobre as eleições poderia entrar em vigor até o ano anterior a tal período, conforme consta no art. 16 da Constituição Federal:

*“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”*

Nota-se, inclusive, que o recorrente foi candidato em eleições anteriores (id. 42441916), ou seja, já habituado a este cenário:

*“Merce destaque o fato de que, nas eleições de 2016, quando o Recorrente já estava no curso do primeiro mandato de Prefeito Municipal [...]”*

Outrossim, trata-se de irregularidade que não comporta saneamento, uma vez o vício corresponde a 44,23% dos recursos arrecadados, ensejando, assim, pela desaprovação das contas.

Ainda, não há de se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o percentual dos valores irregulares é significativo (44,23%).

A aplicação de tais princípios em sede de prestação de contas exige que as eventuais irregularidades constatadas correspondam a valores irrisórios dentro da totalidade de receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo candidato, o que não ocorreu no presente caso.

Além disto, verifica-se a existência de despesa com combustíveis, no valor de 1.227,52, sem registro de locação ou cessão de veículos, publicidade com carro de som ou utilização de gerador de energia. Sobre este vício, o recorrente nada esclareceu, o que reforça a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

Desse modo, não merece provimento ao recurso interposto.

## **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, e, no



mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600387-82.2020.6.16.0107 - Capanema - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020  
DELMAR CEZAR BALZAN VEREADOR, DELMAR CEZAR BALZAN - Advogados do(a)  
RECORRENTE: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - PR92180, ROMANTI EZER  
BARBOSA - PR56675 - RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

